

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

RELATÓRIO Nº 5**ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA Nº 2, DE 2021.****(Processo SEI nº 19974.101532/2021-17)****SUMÁRIO EXECUTIVO**

Trata-se de minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, e Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis, bem com altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.

INTRODUÇÃO

Este relatório foi elaborado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) com vistas a apresentar a análise das manifestações encaminhadas na Consulta Pública nº 2/2021, aberta à participação popular durante o período de 7 a 29 de outubro de 2021, por meio do sítio eletrônico do Participa+Brasil e/ou do *e-mail* institucional do DREI (drei@economia.gov.br).

A consulta pública teve como objetivo debater minuta de Instrução Normativa que *“dispõe sobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, no que tange ao Registro Público de Empresas Mercantis, altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e adota outras providências”*.

No que tange a Lei nº 14.195, de 2021, as principais alterações e normatizações realizadas na minuta de instrução normativa do DREI foram:

- I - aprovação da Ficha de Cadastro Nacional, de que trata a nova redação do inciso III do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, com o objetivo de que passem a ser coletados e cadastrados, no sistema utilizado pela Junta Comercial, os dados de registro referentes aos mandatos, poderes e atribuições dos administradores e/ou diretores designados no ato de constituição ou alteração, ou, ainda, em ato separado.
- II - alteração da IN DREI nº 81, de 2021, para retirar as menções à extinta EIRELI, bem como a revogação do Manual de Registro de EIRELI, em decorrência da revogação desse tipo de pessoa jurídica;
- III - novas regras que devem ser observadas pelas sociedades anônimas: retirada da obrigatoriedade de residência para diretores; possibilidade de voto plural etc; e
- IV - regra acerca da utilização do número do CNPJ como nome empresarial.

Constou da minuta, ainda, os requisitos que, para fins de registro, devem ser observados pelo empresário individual e sociedades que quiserem se enquadrar como *startup*. De acordo com a Lei

Complementar nº 182, de 2021, deve existir declaração no instrumento de constituição ou de alteração de que se enquadra como uma *startup* (alínea "a", do inciso III, do § 1º, do art. 4º).

Além da regra acerca do enquadramento como *startup*, a LC nº 182, de 2021, simplificou as regras atinentes a publicação de sociedade anônima que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais). Para essas companhias a publicação poderá ser eletrônica, conforme regulamentação do Ministro de Estado da Economia.

Por último, inserimos no Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela IN DREI nº 81, de 2021, as regras para a constituição da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), criada pela Lei nº 14.193, de 2021.

A importância dessa instrução normativa decorre da necessidade de se manter atualizadas as normas emanadas pelo DREI, no que tange ao registro público de empresas, pois além facilitar a observância das regras pelos servidores e usuários, a consolidação de normas integra o rol de competências legais deste órgão, visto que nos cabe *"estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis"* (Lei nº 8.934, de 1994).

As manifestações recebidas na consulta pública estão disponíveis na página do DREI na rede mundial de computadores, razão pela qual todos os comentários e sugestões apresentados são citados nesse relatório de forma resumida.

PARTICIPANTES DA CONSULTA PÚBLICA

Encaminharam manifestação à consulta pública promovida por este Departamento: Federação Nacional das Juntas Comerciais (FENAJU); Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA); Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN); Laryssa de Menezes Silva (Zetta); Banco Cooperativo Sicredi; Camila de Godoy Ferreira; Tiago Giannelli Righetto; Sandreia Camila Dorr; Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP); Ana Claudia Ferreira Pastore; Coordenação-Geral de Cadastros e Benefícios Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil; Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE); Gabriela Martins Bassi (Machado Meyer Advogados); Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro (CRC-RJ); Sistema OCB; Nicholas F. Di Biase (Moreira, Menezes, Martins Advogados); Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUDESC); Gabriel Rizzi (Contabilizei); Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES); Pedro Pontual (Brennand Energia); Aconfoz Contabilidade e Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG).

ANÁLISE

1. COMENTÁRIOS À MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

1.1. DA FICHA DE CADASTRO NACIONAL

No primeiro capítulo da proposta de Instrução Normativa restou definido o novo modelo da Ficha de Cadastro Nacional (FCN), de que trata o inciso III do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021. O objetivo da alteração é que as Juntas Comerciais passem a coletar, em seus sistemas, os dados de registro referentes aos mandatos, poderes e atribuições dos administradores e/ou diretores. As Juntas Comerciais terão o prazo de até 90 dias, para promoverem as adaptações necessárias.

A respeito do assunto, a representante da Zetta sugeriu nova redação ao § 1º do art. 1º e a supressão do § 2º do art. 1º e dos itens dos Manuais de Registro que tratam da FCN. Os argumentos utilizados são de que a redação apresentada ao § 1º do art. 1º, busca garantir a necessidade de apresentação

da ficha cadastral tanto na hora de apresentação dos documentos para registro, quanto posteriormente, caso haja mudanças nas informações pertinentes. Já para a supressão do § 2º do art. 1º, foi utilizado o argumento de que a redação exposta "*constitui um obstáculo a todos possíveis benefícios trazidos pela ficha cadastral*".

Ademais, a representante da Zetta apresentou proposta de redação ao art. 2º e parágrafo único, para que a aplicabilidade do dispositivo seja mais abrangente, incorporando todos possíveis casos de alteração de contrato societário, bem como para um melhor detalhamento do objeto.

O representante da FIESP sugeriu, tanto no § 1º do art. 1º quanto no art. 2º, a inclusão do termo "titulares", em respeito ao que determina o art. 37, inciso III, da Lei nº 14.195, de 2021.

O Sr. Gabriel Rizzo sugeriu a inclusão na FCN da possibilidade de indicação de mandato por prazo indeterminado para os administradores, pois, para alguns tipos societários não há obrigatoriedade de prazo, o que evitaria alguns erros de preenchimento.

Comentário:

Importante destacar que o DREI busca em todas as suas normas promover a simplificação e desburocratização de exigências, de modo que quando da edição da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, foi proposta a revogação do inciso III do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, na medida em que o *caput* do art. 37 elenca os documentos que devem instruir os pedidos de arquivamento. A revogação decorria da desnecessidade da apresentação da FCN para os pedidos de arquivamento, em decorrência dos avanços tecnológicos que as Juntas Comerciais passaram nos últimos tempos.

Nos dias de hoje, não há justificativa plausível para que após o preenchimento das informações cadastrais no sistema da Juntas Comerciais tal ficha seja impressa ou anexada aos instrumentos sujeitos à arquivamento, na medida em que o sistema eletrônico já realiza a captura e o armazenamento de todos os dados.

Ademais, em decorrência desses avanços, essa ficha cadastral se tornou obsoleta e várias juntas comerciais nem solicitam do usuário, pois todos os dados estão no respectivo sistema. Inclusive já era a disposição dos Manuais de Registro, aprovados pela [Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020](#), veja-se:

"FICHA DE CADASTRO NACIONAL (FCN), QUE PODERÁ SER EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA

A FCN deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição, alteração ou extinção.

Nota: Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento. (Grifamos)

Ressaltamos que a obrigatoriedade de apresentação dessa ficha, nos termos da Lei nº 8.934, de 1994, serve, apenas, para gerar exigências indevidas no âmbito das Juntas Comerciais, que ainda a solicitam.

Contudo, considerando a aprovação da Lei nº 14.195, de 2021, que previu a manutenção da ficha cadastral padronizada, bem como a necessidade da coleta de informações sobre os seus titulares e administradores e sobre a forma de representação da empresa, estamos normatizando o assunto na proposta de instrução normativa. Entretanto, apenas, estamos adicionando os dados que não eram coletados pelas

Juntas Comerciais e mantendo a desnecessidade de se instruir os autos com esse documento, vez que já se demonstrou não ser compatível com o registro digital.

Assim, o DREI avaliou as sugestões encaminhadas e não acatou as propostas de supressão do § 2º do art. 1º e dos itens do Manual de Registro, pois, o texto não prejudica a criação de *softwares* para conduzir a leitura desses contratos de forma digitalizada ou de eventual integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas. De igual modo, não acatamos a sugestão da FIESP, pois, já consta da ficha cadastral os dados dos titulares da empresa.

Na mesma linha, não vemos a necessidade de alteração de redação do § 1º do art. 1º e do art. 2º, conforme proposto pela Zetta, pois, a redação contida na minuta de instrução normativa já abarca as situações possíveis, na medida em que prevê a coleta de dados tanto na constituição quanto em alterações posteriores.

Por último, em relação a sugestão do Sr. Gabriel Rizzo verificamos a possibilidade do atendimento do pleito, na medida em que de fato para alguns tipos societários não há obrigatoriedade de prazo. Apenas à título de ilustração, é texto do Manual de Registro de Sociedade Limitada (IN DREI nº 81, de 2021): *"Não há obrigatoriedade de previsão de prazo do mandato de administrador nomeado no contrato, que, não estando previsto, entender-se-á ser de prazo indeterminado."*

1.2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.2.1. ALTERAÇÕES NO TEXTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 81, DE 2021

1.2.1.1. Exclusão da remissão à EIRELI e revogação do respectivo Manual de Registro

Sobre a revogação da EIRELI, o DREI objetiva atualizar a Instrução Normativa DREI nº 81, de 2021, visto que já se pronunciou através do [OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 3510/2021/ME](#), de 9 de setembro de 2021, no sentido de que operou-se a **revogação tácita** do inciso VI do art. 44 e do art. 980-A e parágrafos, todos do Código Civil, bem como emanou orientações a serem observadas pelas Juntas Comerciais, a saber:

13. Diante do exposto, considerando as competências legais do DREI, sobretudo as constantes do art. 4º, incisos I a IV e VI, da Lei nº 8.934, de 1994, bem como o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 14.195, de 2021, exaramos, nesta oportunidade, a orientação de que operou-se a **revogação tácita do inciso VI do art. 44 e do art. 980-A e seus parágrafos, todos do Código Civil**, devendo as Juntas Comerciais, até que as adaptações constantes dos parágrafos 11 a 13 sejam efetivadas, seguir as seguintes orientações:

- a) Incluir na ficha cadastral da empresa individual de responsabilidade limitada já constituída a informação de que foi "transformada automaticamente para sociedade limitada, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021".
- b) Dar ampla publicidade sobre a extinção da Eireli e acerca da possibilidade de constituição da sociedade limitada por apenas uma pessoa, bem como realizar medidas necessárias à comunicação dos usuários acerca da conversão automática das Eireli em sociedades limitadas.
- c) **Abster-se de arquivar a constituição de novas empresas individuais de responsabilidade limitada**, devendo o usuário ser informado acerca da extinção dessa espécie de pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro e sobre a possibilidade de constituição de sociedade limitada por apenas uma pessoa.
- d) Até o recebimento do ofício mencionado no parágrafo 12, realizar normalmente o arquivamento de alterações e extinções de empresas individuais de responsabilidade

limitada, até que ocorra a efetiva alteração do código e descrição da natureza jurídica nos sistemas da Redesim.

Ademais, recentemente, foi editada a Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, que sanou o equívoco da MP nº 1.040, de 2021, e revogou e forma expressa o [inciso VI do caput do art. 44](#) e o [Título I-A do Livro II da Parte Especial](#) do Código Civil, ou seja, os dispositivos que tratavam da Eireli.

Os representantes da FIESP apresentaram sugestões para que seja mantida a inclusão do termo EIRELI ao longo do texto da IN, bem como para que não seja revogado o Anexo III da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, e, ainda que seja incluído o § 11 no art. 2º em observância ao que determina o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934, de 1994, com a redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021.

A Sra. Gabriela Bassi sugeriu que seja divulgado ofício para regulamentar a transição da EIRELI para outro tipo societário.

Comentário:

O DREI não acatou a sugestão, na medida em que consoante já exposto é incontroverso que ocorreu a revogação da EIRELI, de modo que as referências a esse tipo jurídico devem ser excluídas do arcabouço regulatório, já tendo sido expedido ofício circular sobre o assunto, bem como editada a recente Medida Provisória nº 1.085, de 2021.

1.2.1.2. Atos meramente cadastrais

A alteração na disciplina dos atos meramente cadastrais ocorreu apenas para listar mais uma situação que permite ao usuário proceder com o registro sem que seja necessária a alteração de instrumento, pois, avaliamos que informações relativas à alteração do CEP do empresário individual e das sociedades, quando esta não implicar em alteração do endereço, ou seja, advir de circunstância alheia a vontade do empresário ou sociedade, pode ocorrer por meio de um procedimento mais simples e célere.

A JUCEMG e a FENAJU apresentaram sugestão para fazer constar que os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão apresentados a registro como registro de "documento de interesse" e não como "medida administrativa", com vistas que o usuário arque com o preço público.

A JUCEMG apresentou, ainda, sugestão de alteração de redação do inciso III do art. 10, para deixar mais completa as situações onde pode ocorrer alteração do endereço, sem que haja a sua alteração física, com o objetivo de desonerar o empresariado.

Comentário:

Conforme disposição dos §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 8.934, de 1994, a Instrução Normativa DREI nº 81, de 2021, passou a prever os atos que podem ser considerados como meramente cadastrais e o procedimento a ser adotado para o registro. A atualização se dará mediante o arquivamento do ato como medida administrativa, sujeito à cobrança de preço, conforme item 8 - Atos meramente cadastrais, constante do Anexo X - Tabela de Preços, da referida IN. Nesse contexto, não acatamos a sugestão de alteração do *caput* do art. 10, pois, conforme explicado não há divergência acerca da possibilidade de cobrança. Ademais, os documentos que são arquivados com documento de interesse não geram atualizações cadastrais, de modo que o objetivo do arquivamento da medida administrativa é justamente possibilitar a atualização do cadastro

sem necessidade de um ato de alteração, que muitas vezes onera o empreendedor com a necessidade de verificar inúmeras formalidades legais.

Por outro lado, acatamos a sugestão dada pela JUCEMG ao texto do inciso III do art. 10, pois, de fato a redação sugerida desonera o empresariado e encontra-se dentro do escopo pretendido pelo DREI.

1.2.1.3. Documentos de estrangeiro

A alteração dos arts. 11 e 12 buscavam tão somente retirar a menção a revogada EIRELI, contudo, a JUCESC, a JUCEMG e a FENAJU propuseram melhoria de redação do art. 11, com vistas a deixar claro que o RNE válido, ainda, deve ser aceito para fins de comprovação de residência.

A JUCEMG sugeriu a inclusão de parágrafo único ao art. 11, pois *"é frequente a expedição de Portarias pelo Ministério da Justiça prorrogando por prazo determinado a validade de Carteiras de Registro Nacional Migratório durante o período da Pandemia da COVID 19"* e alteração de redação do art. 12, para que haja alternativa ao usuário de instruir os autos com a procuração ou arquivá-la em separado, visando simplificação de procedimentos e economicidade ao usuário/cidadão.

Ademais, sobre o art. 13, a JUCESC e a FENAJU sugeriram melhoria de redação para padronizar com outros textos legais, substituindo o termo "indicação" por "nomeação".

Comentário:

O DREI acatou as sugestões. Sobre a inserção do parágrafo único ao art. 11, ficou expresso na IN: *"Será admitida a apresentação da fotocópia de identidade do imigrante com prazo de validade vencida, se houver ato normativo expedido pelo Ministério da Justiça que prorrogue o prazo de validade do referido documento, cabendo ao interessado comprovar a existência do ato normativo que contemple o seu caso concreto."*

1.2.1.4. Utilização do número do CNPJ como nome empresarial

A minuta de Instrução Normativa passou a prever regra acerca da utilização do número do CNPJ como nome empresarial, conforme dispõe o art. 35-A da Lei nº 8.934, de 1994. Já constava tal possibilidade na Instrução Normativa DREI nº 81, de 2021, contudo, após a realização de reuniões com a Receita Federal do Brasil, verificou-se a necessidade de especificar melhor a regra a ser observada quando da utilização do CNPJ como nome empresarial.

A Senhora Gabriela Bassi se manifestou de forma contrária a medida, vez que não vislumbrou os benefícios da aplicabilidade do normativo.

A JUCEMG sugeriu que ao invés dos 8 primeiros dígitos seja considerado os 14 dígitos, pois, é como o CNPJ é popularmente conhecido. Já a JUCEPE ressaltou que a adoção do CNPJ como nome empresarial deve ser interpretada em conjunto com as disposições específicas do Código Civil, em matéria de nome empresarial.

A FENAJU não discordou da redação, contudo, propôs uma *vacatio legis* de 90 dias para os casos de constituição, pois, necessita que a Receita Federal termine as atualizações sistêmicas.

Comentário:

O DREI não acatou a sugestão da Senhora Gabriela Bassi, na medida em que a medida representa um grande ganho para a sociedade, pois o *Business Number*, número do CNPJ para formação do nome empresarial, evita a colidência de nome empresarial, eliminando a pesquisa prévia de nome. A eliminação da etapa da análise prévia de nome empresarial do processo de registro e legalização, possui o condão de tornar o registro mais rápido.

No que diz respeito as observações da JUCEPE, ressaltamos que foram observadas as regras de formação do nome empresarial previstas no Código Civil, de modo que ressalvada a situação do empresário individual, as sociedades que utilizarem o CNPJ como nome deverão observar inserir o tipo societário ao final.

Neste ponto, cabe esclarecer que o DREI, juntamente com a RFB, fixou que a regra para composição será: CNPJ raiz - 8 dígitos (para que o nome da filial não fique divergente de seu CNPJ) + tipo jurídico abreviado. Ademais, o uso do CNPJ não será possível quando a norma específica for incompatível.

Com vistas a atender o pleito da FENAJU, ainda que forma parcial, e, ainda, levando em consideração que a RFB implementou a medida na data de 10 de dezembro de 2021, entendemos é razoável uma *vacatio legis* de 30 dias, de modo que inserimos: *"Esta Instrução Normativa entra em vigor: (...) II - após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial, em relação a utilização do CNPJ como nome empresarial, apenas para os casos de constituição a que se refere o art. 18-A."*

1.2.1.5. Alterações em regras acerca do nome empresarial

Da mesma forma que outros dispositivos, o art. 21 foi alterado tão somente para retirar a remissão à EIRELI. Contudo, a JUCEPE propôs ajuste de redação para alinhamento, conforme previsão do artigo 63 da Lei nº 11.101, de 2005.

A JUCEMG sugeriu excluir o § 2º do art. 25, pois não vislumbra justificativa para envio desta informação à Junta Comercial da sede a não ser criar um procedimento interno não cumprido pela maioria, tal como ocorria com o envio de prontuário quando da transferência de sede para outra unidade da federação.

Comentário:

No que tange a proposta da JUCEPE não vemos óbice para o acatamento, visto que se trata apenas de alteração de redação, não impactando no mérito. Contudo, em relação a sugestão da JUCEMG, esta não será acatada, pois o procedimento que se objetiva suprimir não era objeto da revisão.

1.2.1.6. Apresentação dos documentos

Em que pese estarmos apenas retirando a menção da EIRELI no art. 27, a JUCEMG sugeriu alteração no dispositivo, para que não apenas nos atos de constituição, alteração e extinção, mas que em todos os documentos levados a arquivamento conste rubricadas nas demais folhas, com objetivo de dar mais segurança jurídica aos atos submetidos a registro.

Na mesma linha, a FENAJU e JUCESC sugeriram alteração da alínea "c" do art. 36 para deixar claro a necessidade da rubrica nos atos assinados em papel.

Comentário:

As sugestões não serão acatadas, pois o procedimento que se objetiva alterar não era objeto da revisão.

1.2.1.7. Formulação de exigência excepcional

A alteração dos arts. 55 e 56 buscavam tão somente retirar a menção da revogada EIRELI, contudo, a JUCEMG apresentou sugestões de alteração no sentido de que o Presidente da Junta Comercial possa delegar competência para análise e decisão de exigência excepcional, visto que entende que algumas juntas possuem uma estrutura de hierarquia mais robusta, podendo prever internamente a delegação de competência.

Comentário:

As sugestões não serão acatadas, pois o procedimento que se objetiva alterar não era objeto da revisão.

1.2.1.8. Certidão de Inteiro Teor para fins da LGPD

Com o intuito de sanar dúvidas no âmbito do Registro Público de Empresas, fizemos constar da minuta de instrução normativa a informação de que não devem integrar as certidões de inteiro teor documentos pessoais do empresário individual, administrador, sócios, acionistas ou associados, bem como outros que excedam a essência do ato arquivado. Tal dispositivo busca resguardar os direitos dos titulares do dados, conforme prevê a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Na mesma linha, a FENAJU sugeriu a inclusão do § 4º ao art. 98, para que fique claro que sendo os dados empresariais públicos, acessíveis a qualquer pessoa, não há necessidade de consentimento do titular para compartilhamento da informação, pois se trata de exceção prevista no arts. 7º, II, 26, §1º e 27 da Lei nº 13.709, de 2018, c/c art. 29 da Lei nº 8.934, de 1994.

Comentário:

O DREI acatou a sugestão, na medida em que o assunto foi objeto de discussão no Grupo de Trabalho sobre a aplicação da LGPD no âmbito do Registro Público de Empresas. Frisamos que o grupo chegou a conclusão de que as Juntas Comerciais estão autorizadas a realizar atividades de tratamento de dados e dar publicidade de informações, inclusive quanto a menores e matrícula de agentes auxiliares do comércio, com fundamento no art. 7º, inciso II, da LGPD c/c inciso I do art. 1º c/c art. 29 da Lei nº 8.934, de 1994.

1.2.2. ALTERAÇÃO NOS MANUAIS DE REGISTRO**1.2.2.1. Descrição do objeto**

Foi inserida na minuta de instrução normativa previsão de que quando o objeto social for descrito por meio do CNAE, mesmo que genérico, não poderão ser solicitadas informações adicionais (apesar de o objeto não ser preciso, continua sendo determinável).

Sobre este ponto a JUCESC realizou observação de que tal regra não pode ser aplicada quando a composição do objeto social for composta somente por CNAE genérico, visto que o objeto seria indeterminável. A FENAJU corrobora com a posição e sugeriu a seguinte redação: *"Não se admite que a descrição do objeto seja feita exclusivamente por CNAE genérico, por exemplo, 4789-0/99 Comércio*

varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Quando o CNAE genérico estiver em conjunto com outros, admite-se a sua utilização."

O Sr. Gabriel Rizza salientou que a adoção de objeto social da empresa, na forma dos dispositivos citados não deve implicar em tratamento desfavorecido por Prefeituras/Estado, na definição de risco da atividade.

O CRC-RJ e a JUCERJA se manifestaram de forma contrária a redação inserida minuta de IN, na medida em que entende que a utilização pura e simples do CNAE pode ser uma temeridade e que o CNAE não pode ser utilizado como única forma de determinação do objeto social.

Comentário:

A alteração proposta pelo DREI objetiva a simplificação e a desburocratização do processo de registro de empresas, bem como atender a nova redação do inciso III do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, que não mais exige a indicação precisa do objeto. Contudo, entendemos que no âmbito dos códigos de CNAE existem alguns que não expressam a atividade da sociedade, de modo que estes não possuem o condão de isoladamente constituir o objeto social. Assim, após análise das sugestões apresentadas, atendemos de forma parcial as solicitações e alteramos a redação da nota para constar: "*Não se admite que a descrição do objeto seja feita exclusivamente por CNAE genérico (4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, por exemplo), salvo se ele estiver em conjunto com outros que permitam a identificação da atividade, caso em que não poderão ser solicitadas informações adicionais."*

1.2.2.2. Do enquadramento como *Startup*

A FENAJU e a JUCESC sugeriram que a declaração para fins de enquadramento da empresa como *startup* possa constar do contrato social/estatuto social ou de instrumento de enquadramento em processo apartado, semelhante ao que ocorre com a ME e EPP.

A JUCESC questionou como as juntas comerciais identificarão as empresas enquadradas como *startup*.

Comentário:

A sugestão da FENAJU e da JUCESC foram analisadas e acolhidas, pois, se trata de redação que objetiva a não formulação de exigência excessiva.

Sobre o questionamento da JUCESC, informamos que, para fins de registro, as Juntas Comerciais identificarão as empresas enquadradas como *startup* a partir da declaração de enquadramento.

1.2.2.3. Da administração

A JUCEMG apresentou sugestão para que no item 4.5 do Manual de Registro de Sociedade Limitada seja incluída nota com a informação de que o administrador da sociedade limitada pode ter residência no exterior, podendo anexar ao ato que tratar de sua eleição ou arquivar em processo autônomo, procuração outorgada ao seu representante no Brasil.

O Sr. Gabriel Rizza sugeriu incluir regra que preveja a necessidade de atualização de procurador quando houve o cancelamento de procuração anterior.

A FIESP e a Sra. Gabriela Bassi sugeriram que na cláusula de administração os poderes listados sejam exemplificativos.

A JUCEPE destacou a necessidade de especificação dos poderes do administrador(es) serem mencionados no item 4.5. do Manual de Registro de Sociedade Limitada, no intuito de esclarecer os operadores do registro empresarial, inclusive para considerar que os poderes do administrador(es), tal como descritos na minuta dos instrumentos padronizados, possuem caráter exemplificativo.

Comentário:

O DREI acatou as sugestões dadas pela JUCEMG, na medida em que é razoável que o administrador da sociedade limitada possa anexar ao ato que tratar de sua eleição ou arquivar em processo autônomo, procuração outorgada ao seu representante no Brasil. O art. 12 da IN DREI nº 81, de 2021, já prevê a possibilidade do arquivamento de procuração em processo autônomo, desde que observada a legislação que rege o respectivo tipo societário. Contudo, entendemos que há uma simplificação e desburocratização quando esta procuração é apresentada em anexo ao ato.

No que diz respeito as sugestões da FIESP, da Sra. Gabriela Bassi e da JUCEPE, temos a ressaltar que a ideia é de que os poderes listados sejam exemplificativos, de modo que iremos adaptar o texto para refletir o caráter exemplificativo.

Por último, sobre a sugestão do Sr. Gabriel Rizza não vislumbramos a necessidade de tal indicação no manual de registro, visto que o procurador só pode atuar mediante um mandato válido.

1.2.2.4. Das publicações na sociedade limitada

O Sr. Nicholas Furlan Di Biasi sugeriu que fosse inserido no Manual de Registro de Sociedade Limitada a previsão da publicação eletrônica de atos societários quando a sociedade for regida de modo supletivo pela Lei nº 6.404, de 1976, nos moldes do art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976, e na Portaria ME nº 12.071, de 2021.

Comentário:

Considerando se tratar de uma interpretação e do tema ser novo, submetemos consulta acerca da possibilidade ou não de aplicação do art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976, à sociedade limitada com regência supletiva da LSA (conforme o art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil) à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A recomendação foi no sentido que o DREI não insira tal regra no Manual de Registro de Sociedade Limitada, pois:

(...)

consideramos que a aplicação supletiva do artigo 294 da Lei nº 6.404, de 1976, à sociedade limitada NÃO encontra fundamento jurídico na atual disciplina do Código Civil. Ressaltamos que a matéria relativa à publicação está regulada no Código Civil com os mesmos contornos da Lei das S.A., pois, em ambos os casos, a publicação na imprensa oficial e em jornais de grande circulação ostenta a natureza de norma de caráter geral, aplicando-se o preceito da hermenêutica clássica *Exceptiones sunt strictissimoe interpretationi*, amplamente acolhido pelo ordenamento e jurisprudência pátria.

Em razão do óbice jurídico apontado acima, recomendamos ao DREI que se abstenha de realizar a alteração pretendida no Manual de Registro de Sociedade Limitada

1.2.2.5. Do falecimento de sócio na sociedade limitada

A FENAJU e JUCESC sugeriram excluir o termo "terceiros" do item 4.5.3 que trata da sucessão de quotas, ou especificar quem seriam os terceiros, pois, pode haver dupla interpretação no sentido de que tal regra não seria aplicada para os herdeiros.

A FIESP e a JUCEPE entendem que deve ficar claro a ressalva em relação a prevalência da disposição inserida no contrato social. A JUCEPE apresentou, ainda, algumas sugestões de ajustes redacionais.

O CRC-RJ e a JUCERJA se manifestaram no sentido de que a dispensa de autorização judicial para liquidação das quotas ou para a própria dissolução da sociedade representa um grave risco para terceiros, pois poderia ocorrer a bula à credores.

Comentário:

Realizamos ajustes com vistas a resguardar a simplificação de procedimentos e também a segurança jurídica. Assim, ratificamos o posicionamento de que para a liquidação das quotas do falecido (dissolução parcial) e para a dissolução total da sociedade, a deliberação é tomada pelos sócios remanescentes, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante.

Contudo, de forma diversa, para a situação de sucessão das quotas do falecido, ou seja, quando as quotas forem transferidas, é necessária para o arquivamento do ato societário, a apresentação do alvará judicial e/ou formal de partilha, conforme determina o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil e com vistas a aferição da legitimidade pelas Junta Comercial.

1.2.2.6. Das publicações na sociedade anônima fechada

A FENAJU sugeriu a seguinte redação para o Manual de Registro de Sociedade Anônima: *"IV - No caso de companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 as publicações poderão ser, conforme art. 291 da lei 6.404, de 1976, com redação da LC 182, de 2021, realizadas de forma eletrônica, na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, em conformidade com a Portaria ME 12.071, de 2021. A regra aqui estabelecida alcança todas as publicações previstas na lei 6.404, de 1976, a título de exemplo a publicação que faz menção o art. 133 e do art. 124."*

De forma semelhante, o Sr. Nicholas F. Di Biase sugeriu a seguinte redação: *"No caso de companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), as publicações ordenadas por Lei poderão ser realizadas, em exceção ao art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, no sítio eletrônico da companhia e na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, observado o disposto no art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976 e na Portaria ME nº 12.071, de 2021. Estas disposições não se aplicam à companhia controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiadas"*.

O Sr. Nicholas F. Di Biase recomendou, ainda, alteração pontual ao trecho do Manual de Registro de Sociedade Anônima que trata da redução do capital social (Seção III, item 9), para deixar clara a possibilidade de publicação eletrônica de documento em que for deliberada a redução para fins de oposição de credores.

A Sra. Gabriela Bassi sugeriu que o manual informe de forma expressa qual será a forma de comprovação da receita bruta obtida pela companhia para fins de publicação eletrônica, bem como sugeriu que esta ocorra por meio de declaração simples.

Comentário:

A ideia contida nas sugestões foram acatadas, de modo que o DREI deixou de forma clara como ocorrerá a publicação eletrônica da companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais). No que tange a sugestão da Sra. Gabriela Bassi, inserimos o texto: *"Para fins de registro, o atendimento ao requisito exigido em relação a receita bruta anual deverá ser aferida mediante declaração da sociedade."*

1.2.2.7. Eleição de Administradores e Conselheiros

A Sra. Gabriela Bassi opinou pela não adoção da dispensa do CPF no caso de brasileiro ou estrangeiro domiciliado no exterior, visto que o CPF trata-se de uma base nacional que possibilita a identificação de pessoas.

A JUCEES, na mesma linha, sugeriu a supressão do item na minuta de instrução normativa.

Comentário:

As sugestões foram acatadas, visto que se avaliou que a informação em relação ao CPF é imprescindível para a identificação da pessoa e conclusão de todo o processo de abertura de empresas, não só na Junta Comercial, mais também nos demais órgãos envolvidos.

1.2.2.8. Sociedade Anônima do Futebol

A JUCEMG sugeriu que sejam acrescentadas notas explicativas em relação as formas de constituição da SAF, em especial sobre as regras de conversão, transformação e cisão.

A Sra. Camila de Godoy Ferreira realizou alguns questionamentos acerca da SAF sobre a necessidade ou não da pluralidade de acionistas ou se estaremos diante de uma subsidiária integral.

Comentário:

Não vislumbramos motivos para a inserção de notas em relação as formas de constituição da SAF, conforme sugerido pela JUCEMG, haja vista que não há procedimento diverso do já previsto na Instrução Normativa DREI nº 81, de 2021.

Acerca do questionamento da Sra. Camila de Godoy Ferreira esclarecemos que a SAF é novo tipo societário que permite a unipessoalidade, nos moldes da Lei nº 14.193, de 2021. Em comentários sobre o assunto, o Coordenador R. Moteiro e Castro, no livro Comentários à lei da Sociedade Anônima do Futebol, explica:

O inciso III revela a possibilidade de pessoal natural, pessoa jurídica ou fundo de investimento, isoladamente, constituir a SAF. **Não se demanda, como condição de constituição, a participação de duas ou mais pessoas; logo, apenas uma poderá assumir a iniciativa** - o que não proíbe a agregação de outras. (Grifamos)

1.2.2.9. Do boletim de voto a distância para a sociedade cooperativa

A OCB, o Sr. Tiago Giannelli Righetto, a Sra. Gabriela Bassi e a Sra. Camila de Godoy Ferreira apresentaram sugestão com o objetivo de aprimorar a disciplina atinente ao procedimento de utilização do boletim de voto a distância, para que dentre outros pontos o boletim de voto a distância, quando admitido pela cooperativa, possa se dar exclusivamente pela via eletrônica. A Sra. Gabriela Bassi argumenta que é importante possibilitar que cada cooperativa decida os meios pelos quais disponibilizará e receberá o boletim de voto.

A OCB, o Sr. Tiago Giannelli Righetto e a Sra. Sandreia Camila Dorr sugeriram que se deve possibilitar que a cooperativa inclua no boletim de voto, duas ou mais propostas para cada item da ordem do dia (quando for o caso), permitindo que o cooperado escolha a opção de sua preferência, de forma que o inciso II do item 4.2.2 teria a seguinte redação: *"II - deve ser formulada como uma proposta, indicando seu autor quando for o caso, de modo que o associado precise apenas escolher a opção de sua preferência."*

Comentário:

Acatamos as sugestões, haja vista que a proposta não impossibilita a utilização do boletim de voto a distância de forma física, mas tão somente dá liberdade para a cooperativa definir o modo de utilização para suas reuniões ou assembleias.

2. OUTRAS SUGESTÕES

2.1. Isenção de cobrança para apresentação de Livros de Registro de Tradução

A Sra. Ana Claudia Ferreira Pastore destacou que não consta na minuta de instrução normativa a observação de isenção constava do Anexo X da IN 81, de 2020:16. AUTENTICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO DE EMPRESÁRIO, EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COOPERATIVA E DE LEILOEIRO/TRADUTOR PÚBLICO/ADMINISTRADOR DE ARMAZÉM GERAL. Obs.: A autenticação dos livros "Registro de Tradução", dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais é isenta de pagamento de preço. Ocorre que a proposta de instrução normativa não contém tal observação. De modo que a *"referida isenção deveria ser mantida uma vez que a dispensa de recolhimento da remuneração dos serviços referentes à autenticação do livro de "Registro de Traduções" fundamenta-se no fato de que o tradutor público e intérprete comercial, como profissional que exerce função pública delegada, entendida como de caráter de registro público e que uma vez vago o ofício, por qualquer razão, o livro do titular é recolhido à Junta Comercial, ficando à disposição do público em geral para o fornecimento de certidão de qualquer texto nele transcrito."*

Comentário:

Sobre este ponto, informamos que não estamos alterando a questão da isenção, mais apenas retirando a menção da EIRELI no texto do item 16 (em virtude da revogação desse tipo), os pontinhos inserido na tabela constante da minuta significa que os demais textos continuam em vigor.

Brasília, 11 de janeiro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 11/01/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 11/01/2022, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19917659** e o código CRC **A48AA962**.

Referência: Processo nº 19974.101532/2021-17.

SEI nº 19917659